

04.10.99 / 1999.

PROJETO DE LEI nº 632, de 1999, de Vanderlei Macris - Presidente

Altera a Lei nº 9.828, de 6 de novembro de 1997.

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>4523</u>
PRÓTOCOLO LEGISLATIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 9.828, de 6 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte nova redação.

“Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagens permanentes em outrem, ou a colocação de adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes, que perfurem a pele ou membro do corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam proibidos de realizar tal procedimento em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor, sem autorização por escrito, com firma reconhecida, do pai ou responsável legal.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pretende o presente projeto atender a reivindicações feitas a este Parlamentar, no sentido de permitir aos jovens menores de idade, desde que autorizados, por escrito e com firma reconhecida, pelo pai ou responsável legal, a aplicação de tatuagens ou adornos.

SERVIÇO DE REGISTRO PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>4523</u> de <u>05/08/99</u>
Autuado com <u>03</u> folhas
Ass. <u>[Assinatura]</u>

INSTITUTO AMLISA
- 3100 1047 038353

A exigência do reconhecimento de firma é a garantia para os pais, ou seja, só com o consentimento deles é que seus filhos menores de idade, poderão realizar a aplicação das referidas tatuagens.

Ressalte-se, ainda, que a falta de fiscalização propicia a existência de estúdios clandestinos e, o que é mais grave, de tatuadores ambulantes, que não respeitam a lei em vigor.

Os estúdios profissionais, respeitando as normas exigidas, não atendem a menores de 18 anos que, então, procuram esses lugares, nos quais estão sujeitos a proliferação de doenças contagiosas e inúmeras infecções, bem como alergias, pelo tipo de material utilizado sem nenhum critério.

São vários os pais que, através de autorização, permitem que seus filhos realizem aplicações de tatuagens ou de adornos, mas que, diante da atual lei, não pode se concretizar.

Diante do exposto, contamos com acolhimento dos nobres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Deputado ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR

PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 4/8/1999

.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 05 - 08 - 99

PL-632

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Lei n.º 9.828, de 6 de Novembro de 1.997.

(Projeto de Lei nº 44, de 1997,
do Deputado Campos Machado - PTB)

*Estabelece proibição quanto à aplicação de
tatuagens e adornos, na forma que especifica.*

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, §
4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais,
profissionais liberais, ou qualquer pessoa que
aplique tatuagens permanentes em outrem, ou a
colocação de adornos, tais como brincos, argolas,
alfinetes, que perfurem a pele ou membro do corpo
humano, ainda que a título não oneroso, ficam
proibidos de realizarem tal procedimento em
menores de idade, assim considerados nos termos
da legislação em vigor.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste
artigo a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria da Saúde a
fiscalização e o estabelecimento dos meios necessá-
rios para a aplicação da presente lei.

Artigo 3º - O não cumprimento da exigência desta
lei implicará no fechamento definitivo do estabe-
lecimento, quando for o caso, e na responsabilidade
dos agentes quanto à infringência dos artigos 5º, 17 e
18 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990
(Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará
esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de
sua publicação.

Artigo 5º - As despesas resultantes desta lei
correrão à conta de dotações próprias do
orçamento-programa do Estado, suplementadas se
necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo,
aos 06 de novembro de 1.997.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia
Legislativa do Estado de São Paulo, aos 06 de
novembro de 1997.

a) Auro Augusto Caliman, Secretário Geral
Parlamentar



Folha 4
Proc. 4523
X

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 77ª a 81ª Sessões Ordinárias (de 06 a 12/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 12/08/99

X

As Comissões de:
 I) Constituição e Justiça
 II) Saúde e Higiene

16 agosto 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 24/8/1999

Macris
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
 EM 21/08/99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor Dep. Jorge Caruso
 com prazo para o relatório de 13/09/99

Jorge Caruso
 Presidente

JUNTADA

Segue Junta Taveira do
 Relatório CCT
 com 01 cópias a partir
 de 05/09/99
 S.C. 29/09/99

SECRETÁRIO DE COMISSÃO